

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10945.000109/92-87
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1994
Recurso : 106.428

Acórdão nr.: 105-8.913

Recorrente : SOTELPA - SOCIEDADE HOTELEIRA PARANAENSE LTDA
Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - SEGUNDO EXAME EM RELAÇÃO AO MESMO EXERCÍCIO/REVISÃO DO LANÇAMENTO - O lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Havendo nos autos expressa autorização do Delegado da Receita Federal e sendo reaberto o prazo para impugnação, o novo lançamento reveste-se de estrita legalidade.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Não sendo comprovadamente demonstradas a efetividade da entrega e a origem dos recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios, presume-se omissão de receita. Não se enquadrando o supridor nas hipóteses do art. 181 do RIR/80, descabe o lançamento, por falta de amparo legal.

FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - Não há amparo legal e lógico querer arbitrar o preço praticado pela empresa, em seu estabelecimento, com base no preço médio praticado pela concorrência, a fim de comprovar pretensa omissão de receita.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218/91.

Recurso provido parcialmente.



ACORDAO NR.: 105-8.913

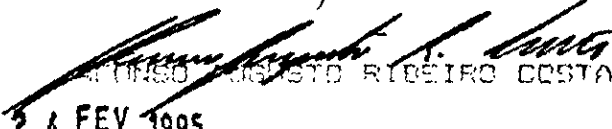
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTELPA - SOCIEDADE HOTELEIRA PARANAPAN-SE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo as importâncias de Cz\$ 1.180.000,00 e de NCz\$ 1.313.874,99, nos exercícios financeiros de 1988 e 1990, respectivamente; e, ainda, para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José do Nascimento Dias e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que mantinham a exigência relativa ao exercício de 1990.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


VERINA DO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


24 FEV 1995

AFONSO CELSO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes, os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider e Gilberto Congo Rastos.

PROCESSO NR.: 10945.000109/92-87

RECURSO NR.: 106.428

ACORDAO NR.: 105-8.913

RECORRENTE: SOTELPA - SOCIEDADE HOTELEIRA PARANAENSE LTDA

R E L A T O R I O

SOTELPA - SOCIEDADE HOTELEIRA PARANAENSE LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nr. 76.517.317/0001-61, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 836 a 849) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR.

O litígio se originou do auto de infração de fls. 31/32, quando a fiscalização apurou as irregularidades, abaixo discriminadas, descritas às fls. 03/04:

"a - EXERCÍCIO DE 1988 - omissão de receita, caracterizada por suprimentos de caixa efetuados por sócios e administradores, no valor de Cz\$ 7.456.000,00;

b - EXERCÍCIO DE 1990 - omissão de receita, em razão da falta de emissão das notas fiscais de prestação de serviços, no valor de NCz\$ 1.634.435,00."

Inconformada com a autuação que lhe foi imposta, a empresa, após obter dilação do prazo às fls. 36/37, apresentou, em tempo hábil, impugnação ao feito de fls. 39 a 49, arguindo, em preliminar, quanto ao período-base de 1987, que a capitulação estaria incompleta.

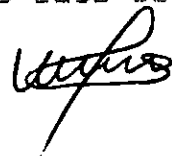
No mérito, alegou, em síntese:



ACORDAO NR.: 105-8.913

a) em relação à omissão de receita, caracterizada por suprimentos de caixa, que parte da exigência não poderia prosperar, de pronto, por não configurar infração tributária em empréstimos obtidos pela empresa junto a terceiros, não-sócios e nem administradores. A seu favor, transcreveu diversas ementas de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e requereu a exclusão de Cz\$ 830.000,00 e de Cz\$ 350.000,00, decorrentes de empréstimos contraídos junto aos Srs. DECIO LUIZ CARDOZO e LAURO MACHADO JUNIOR, os quais jamais foram sócios ou administradores da empresa, como fazem prova o contrato social e respectivas alterações, de fls. 50 a 65. Afirmou, em seguida, que o restante do suprimento de caixa, embora efetuado pelos sócios, ocorreu em 1987, quando a empresa teve necessidade de capital de giro para os seus negócios, mormente para a aquisição de novos equipamentos, sendo que referem-se a pagamentos efetuados, do que resultou a existência de créditos a favor deles, oportunamente ressarcidos. E que, no momento, estaria em busca da documentação, a fim de provar o alegado: a origem e a efetiva entrega, com coincidência de datas e valores.

b) quanto à omissão de receita, em razão da falta de emissão de notas fiscais, afirmou que os números levantados pela fiscalização são irreais, haja vista que o autuante baseou-se nos dados constantes do "boletim de ocupação hoteleira" (fls. 19/27), porém não os confrontou com os registrados na contabilidade. E que o tal boletim não é um documento a que se possa atribuir um rigor maior, por representar apenas dados estatísticos para fins de orientação da EMBRATUR. Daí, utilizar esses quantitativos para apurar a receita operacional da empresa é temerário, e exige cuidados redobrados, uma vez que nem todo quarto ocupado representa receita para o hotel. Em toda caravana turística há sempre um guia e um ou dois motoristas, cuja hospedagem é gratuita, representando um ônus para o hotel, inclusive no que se refere à alimentação dessas pessoas, conforme faz prova documentos em anexo: cópias de telex e outros. Por outro lado, não conseguiu chegar aos números levantados pelo Fisco, embora o autuante tenha informado, às fls. 4, que utilizara preço médio por hóspede, extraído de notas fiscais emitidas pela empresa. Por via de consequência, se o valor e a quantidade não estão corretos, invalidados estão os cálculos. Daí juntou de, fls. 87 a 703, notas fiscais para reconferência. Alegou, ainda, que os hotéis não abrigam sempre hóspedes individuais, principalmente em Foz do Iguaçu: local de turismo em grupo. Acrescentou que é da rotina hoteleira a inclusão de despesas com alimentação/frigorbar como despesas de hospedagem, pelas mais diversas razões, em especial no caso de



ACORDAO NR.: 105-8.913

funcionários públicos, representantes comerciais etc. Além do que, na época, com o advento do plano cruzado, as tabelas de preço continham gorduras a serem queimadas. Finalizando o teor reivindicatório, citou Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes a seu favor; doutrina; arts. do CTN; requereu, às fls.48, exclusão de NCz\$ 133.469,00 da base de cálculo, por já terem sido tributados na declaração de rendimentos; e provimento ao pedido para que seja considerada improcedente a alegada omissão suscitada pelo fisco.

O autor do procedimento, tendo em vista as alegações da empresa, solicitou, às fls. 705, e obteve, autorização para emitir auto de infração complementar, alterando a base de cálculo do exercício de 1990 de NCz\$ 1.634.435,00 para NCz\$ 1.313.874,99, e também para refazer o enquadramento legal. A seguir, emitiu Termo de Verificação Fiscal Complementar, de fls. 706 a 720, onde, com base nas notas fiscais acostadas aos autos, calculou o preço médio de diária praticado pela empresa em cada mês. Em seguida, por ser esse preço médio maior que o informado pelo Sindicato dos Hóteis de Foz, apurou novo demonstrativo, levando em conta o menor preço e os dados constantes dos "BOHs", concluindo por uma omissão de receita da ordem de Ncz\$ 1.313.874,99. O novo auto de infração foi lavrado às fls. 761/762, sendo reaberto o prazo para impugnação.

O contribuinte, às fls. 773 a 790, apresentou nova impugnação; e razões adicionais de defesa às fls. 791, e de fls. 798 a 816.

Em sua defesa repetiu os argumentos e o pedido constantes da primeira impugnação, acrescentando, em resumo, que:

Preliminarmente, que o segundo lançamento não é complementar, mas sim substitutivo do primeiro, e como, tal, só poderia ter procedência após o formal cancelamento do anterior pelo Julgador de primeira instância. A autoridade lançadora não teria competência para, por si só, modificar ou cancelar o lançamento já efetuado. Daí que o ato é nulo de pleno direito, por força do que dispõem os arts. 25, I, a, e 59, do Decreto nr. 70.235/72.; e, ainda, os arts. 141, 145 e 156, do CTN.

No mérito, que o autuante, no Termo de Verificação Fiscal Complementar não fez nenhum comentário sobre o alegado pela empresa, no que tange aos empréstimos obtidos junto aos Srs. DECIO LUIZ CARDOSO e LAURO MACHADO JUNIOR, e quanto à diferença



ACORDAD NR.: 105-9.913

apontada no valor de NCz\$ 133.469,00. Os números da fiscalização, referentes à omissão de receita, caracterizada por falta de emissão de notas fiscais, continuam fora da realidade, porque agora embasados em informação do Sindicato de Hóteis, Restaurantes, Bares e Similares de Foz. Refez, às fls. 786, os cálculos, na hipótese de se levar em conta os "BOHs" e a tarifa por grupo.

Por fim, às fls. 791, atacou a exigência do IRRF, à alíquota de 25%, já que a Lei nr. 7.713/88 teria revogado o art. 89 do Decreto-lei 2.065/83 [questão a ser analisada no processo respectivo, de nr. 10945.000110/92-66]; e às fls. 798 e seguintes contestou a aplicação da TRD, a título de juros de mora, em relação a débitos vencidos anteriormente à vigência da lei nr. 8.218/91.

Contestadas as novas alegações do contribuinte, fls. 793 a 797, foi proferida decisão pela autoridade julgadora de primeiro grau (fls. 817 a 832), que tomou conhecimento da impugnação por tempestiva para indeferi-la, conforme a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Constitui omissão de receita a falta de comprovação da efetiva entrega de recurso a empresa, em caso de empréstimos feitos por sócios ou pessoas a eles ligadas.

Constitui omissão de receita operacional a falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviços, quando essa falta é comprovada através de documentos hábeis e idôneos.

Lançamento procedente."

Em suas razões de decidir, o Sr. Delegado da Receita Federal arguiu, em síntese:

EXERCÍCIO DE 1988 - omissão de receita, caracterizada por suprimentos de caixa efetuados por sócios e administradores, no valor de Cz\$ 7.456.000,00;

Embora não sejam sócios ou administradores, os Srs. DECIO LUIZ CARDOSO e LAURO MACHADO JUNIOR são pessoas ligadas (genro e filho, respectivamente, ao principal acionista, Sr. LAURO MACHADO, daí, e como já decidiu a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nr. 103-7.324/86, é de se manter a exigência quanto às parcelas de



PROCESSO NR.: 10945.000109/92-87

ACORDÃO NR.: 105-8.913

Cz\$ 830.000,00 e de Cz\$ 350.000,00. No que se refere aos sócios, em nenhum momento a autuada comprovou o efetivo ingresso dos recursos; improcede a defesa da autuada, também, no restante do suprimento de caixa.

EXERCÍCIO DE 1990 - omissão de receita, em razão da falta de emissão das notas fiscais de prestação de serviços, no valor de NCz\$ 1.634.435,00:

Os boletins de ocupação hoteleira foram preenchidos pela própria empresa, com assinatura da sócia ANA MARIA MACHADO e carimbo da autuada. Esses documentos, obrigatoriamente exigidos pela EMBRATUR, são perfeitamente aceitáveis para levantamento do número de hóspedes num determinado período. A impugnante diz, mas não prova, que nem todo o quarto ocupado representa receita para o hotel. Apresenta apenas informações vagas, sem identificar o número de hóspedes pagantes e não-pagantes. O autor do feito demonstrou com clareza, às fls. 712 a 717, baseado em notas fiscais emitidas pela autuada, como chegou ao preço médio das diárias. O fato da empresa alegar que as notas fiscais expedidas não continham somente o valor das diárias e/ou que as agências de turismo gozavam de preços especiais, é irrelevante, pois lhe falta objetividade, por não conseguir provar, vale dizer, nega os números, mas não apresenta outros. Em outras palavras, a autuada nega os seus próprios documentos, quais sejam as notas fiscais e os "BOHs". Os Acórdãos citados pela impugnante não a beneficiam, pois os cálculos do autuante são objetivos. O valor de NCz\$ 133.469,00 não pode ser excluído da base cálculo, pois corresponde à receita dos meses de setembro e outubro, já que não foi considerado o faturamento desse período, em virtude da empresa não ter apresentado os "BOHs" correspondentes, daí não se pode levar em conta as receitas desses mesmos meses. Dessa forma, é de se negar provimento a este item, também.

Quanto à questão de nulidade do lançamento complementar, entendeu o Julgador singular que não tem cabimento a assertiva da autuada, já que feito por pessoa competente, que distinguiu claramente o fato gerador, a base de cálculo, o montante do tributo e o sujeito passivo, conforme determina o art. 142 do CTN. Além do que, as incorreções do primeiro lançamento foram sanadas pelo auto de fls. 761 e 762.

No que tange à TRD e ao IRRF, negou, também, provimento à impugnação pelos fundamentos constantes às fls. 831 e 832, i. é., a Lei nr. 7.713/88 não revogou o art. 8º do Decreto-



ACORDÃO NR.: 105-8.913

lei nr. 2.065/83, e não cabe à instância administrativa analisar a questão dos juros de mora.

Cientificada dessa decisão, em 11.08.93, fls. 833, o contribuinte protocolizou a peça recursal de fls. 836 a 849, onde resumiu e ratificou as defesas anteriormente apresentadas. Em seguida, sintetizou as demais peças processuais (auto de infração, informação fiscal, decisão do Sr. Delegado, etc) e propugnou as razões adicionais a seguir aduzidas.

Em preliminar, arguiu nulidade do novo lançamento, consubstanciado no auto de infração de fls. 761 e 762, pelos argumentos já expendidos.

No mérito, alegou que a omissão de receita, caracterizada por suprimentos de caixa, não pode prosperar porque a autoridade lançadora não provou, por indícios na escrituração ou qualquer outro elemento de prova, a existência de omissão de receita, no período-base de 1987. O que apurou foi suprimentos de caixa para socorrer o capital de giro da empresa, suprimentos esses efetuados por sócios e por terceiros, como empréstimos. Transcreveu diversas ementas de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, a seu favor, para concluir que o art. 181 do RIR/80, só alcança suprimentos efetuados por sócios ou administradores da empresa, o que não é o caso, em especial, das parcelas de Cz\$ 830.000,00 e Cz\$ 350.000,00.

Quanto à omissão de receita, em virtude da falta de emissão de notas fiscais, afirmou que o autor do lançamento laborou em erro, tanto no primeiro como no segundo auto. Inicialmente pretendeu firmar a sua exigência em suposto quantitativo de hóspedes pagantes, com base nos "BOHs", multiplicado pelo "preço médio praticado no mês". Ao se deparar, contudo, com as notas fiscais de fls. 87 a 703, provando não proceder o "preço médio" indicado às fls. 4, e com o fato de que os "BOHs" registram taxa de ocupação do hotel e não quantitativo de hóspedes pagantes, cancelou a exigência anterior e lavrou novo auto de infração. O segundo auto, a exemplo do primeiro, não apresenta qualquer consistência, repetindo os mesmos erros quanto à quantidade de hóspedes e em relação aos preços médios. Registrou que os números fornecidos pelo Sindicato dos Hóteis à fiscalização são os mesmos em que baseou a sua impugnação (cf. fls. 723 e 66). Não há amparo legal e lógico querer arbitrar o preço praticado pela recorrente, em seu estabelecimento, com base em no preço médio praticado pela concorrência. Observou que o método utilizado pela autoridade



ACORDAO NR.: 105-8.913

lançadora dispensa qualquer procedimento direto na contabilidade das empresas para detetar omissão de receita: qualquer uma que estivesse praticando preço inferior à média estaria omitindo.

Por fim, requereu, em preliminar, o afastamento da exigência de juros de mora com base na TRD, pois, ainda, que isto fosse possível exigir os tais juros, estes só seriam devidos a partir de 30.07.91, data de publicação da MP nr. 298; e a nulidade do segundo auto de infração e da decisão singular, de forma que o Sr. Delegado venha a apreciar a impugnação inicial. No mérito, provimento integral ao recurso.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ulysses' or similar, written in a cursive style.

ACORDÃO NR.: 105-8.917

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Discute-se antes uma preliminar argüida pelo recorrente de nulidade do auto de infração de fls. 761 e 762, a por via da consequência, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal.

Revestem-se tanto o auto de infração em tela, como a decisão singular, de legalidade, de vez que, ao contrário do que afirma o apelante, às fls. 762, de que "o segundo lançamento seria nulo de pleno direito, pois só teria procedência após o formal cancelamento do anterior pelo Julgador de primeira instância. E como isto não ocorreu, e, ainda, como a autoridade lançadora não teria competência para, por si só, modificar ou cancelar o lançamento já efetuado, o mesmo estaria privado de nulidade, por força do que dispõe a legislação tributária", consta às fls. 705 expressa autorização do Sr. Delegado da Receita Federal, habilitando o atuante a proceder um segundo exame, em estrita observância ao art. 642, § 2º, do RIR/80 (Leis nr. 2.354/54, art. 79, 4, § 2º, e Lei nr. 3.470/58, art. 34), que dispõe in verbis:

"Art. 642 -.....
....."

2 - Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal." (grifei)

Preliminar de nulidade de auto de infração de fls. 761 e 762, bem como da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, rejeitada.

No mérito, discute-se omissão de receita por contribuintes abaixo discriminados:



ACORDÃO NR.: 105-8.913

1 - EXERCÍCIO DE 1988 - suprimentos de caixa efetuados por sócios e pessoas ligadas, no valor de Cz\$ 7.456.000,00, sendo que, como restou provado, Cz\$ 830.000,00 e Cz\$ 350.000,00 provieram dos Srs. DECIO LUIZ CARDOSO e LAURO MACHADO JÚNIOR; e

2 - EXERCÍCIO DE 1990 - em razão da falta de emissão das notas fiscais de prestação de serviços, no valor de NCz\$ 1.313.874,99.

O Julgador de primeira instância, em suas razões de decidir, manteve a exigência relativa ao suprimento de caixa na íntegra, sob a alegação de que: "embora não sejam sócios ou administradores, os Srs. DECIO LUIZ CARDOSO e LAURO MACHADO JÚNIOR são pessoas ligadas (genro e filho, respectivamente, ao principal acionista, Sr. LAURO MACHADO, conforme já decidiu a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nr. 103-7.324/86."; já no que se refere aos sócios, em nenhum momento a autuada comprovou o efetivo ingresso dos recursos." Por via de consequência, a autuação seria legítima.

No que tange às parcelas de Cz\$ 830.000,00 e Cz\$ 350.000,00, entendo que assiste inteira razão ao recorrente, já que o art. 181 do RIR/80 - Decreto-lei nr. 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nr. 1.648/78, art. 1º, II - faz referência "a recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia". Não sendo este o caso dos presentes autos, já que os supridores são apenas genro e filho do principal sócio da empresa, fato admitido pela própria autoridade singular, e aqui o cerne da questão não é distribuição disfarçada de lucros, hipótese em que a figura da pessoa ligada é relevante, excluo da base de cálculo os respectivos valores.

Outra a solução que proponho para o suprimento de caixa efetuado pelos sócios, pois aqui "a efetividade da entrega e a origem dos recursos não foram comprovadamente demonstradas." Neste caso, e à luz do que dispõe o art. 181 do RIR/80, a presunção é de omissão de receita. Como o apelante não conseguiu opor qualquer condição que viesse a afastar a presunção da ocorrência da situação fática motivadora, impõe-se a sua confirmação.

De forma que, quanto ao primeiro item (omissão de receita, caracterizada por suprimentos de caixa), voto no sentido



ACORDÃO NR.: 105-8.913

de dar provimento parcial, para excluir da base de cálculo as importâncias de Cz\$ 830.000,00 e de Cz\$ 350.000,00 (moedas da época), no exercício financeiro de 1988.

Já no que se refere à omissão de receita, em virtude da falta de emissão de notas fiscais, dou razão ao contribuinte, pois, como bem ressaltou o apelante "não há amparo legal e lógico querer arbitrar o preço praticado pela recorrente, em seu estabelecimento, com base no preço médio praticado pela concorrência."

A técnica de apuração, no meu modo de ver, é frágil para comprovação absoluta do alegado. Trata-se de uma presunção que não encontra guarida na legislação tributária. O método utilizado para levantar a pretensa omissão de receita, se aceito, "dispensaria qualquer procedimento direto na contabilidade das empresas para detectar omissão de receita: qualquer uma que estivesse praticando preço inferior à média estaria omitindo", como bem anotou o suplicante às fls. 847.

Por isso, entendo que merece acolhida o pleito do recorrente. Excluo, então, da base de cálculo a importância de NCz\$ 1.313.874,99 (moeda da época), no exercício financeiro de 1990.

Por último, a questão da TRD. Nesse item, dou provimento ao recurso, em razão do entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciado no Ac. nr. CSRF/01-1.773, que está assim ementado:

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

Recurso provido."

Em síntese, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, de fls. 761 e 762, bem como da decisão singular, suscitada pelo apelante, e, no mérito,



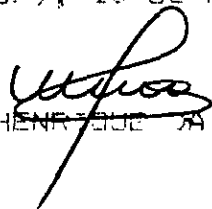
PROCESSO NR.. 10945.000109/97-87

ACORDAO NR.: 105-8.913

DOU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 1.130.000,00 e de NCz\$ 1.313.874,99, nos exercícios financeiros de 1988 e 1990, respectivamente, e, ainda, para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração no período anterior a agosto de 1991.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 10 de novembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR